SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004621-52.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos**

Requerente: Silnei Sanchez

Requerido: Elizangela Fernanda Chaves

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

SILNEI SANCHEZ ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de ELIZANGELA FERNANDA CHAVES, todos devidamente qualificados.

Aduziu o autor, em síntese, que firmou com a autora dois contratos de compra e venda de filhotes de cachorro da raça shih tzu: o primeiro em 19/12/2014 e o segundo em 27/02/2015. Todavia, a requerida pagou apenas o valor do sinal das duas avenças, estando inadimplente pela quantia atualizada de R\$ 2.235,98.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citada, a requerida não apresentou defesa, ficando reconhecida em estado de contumácia (fls. 28).

É o relatório. DECIDO. A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio a requerida confessou a dívida especificada na inicial, referente a compra de dois cachorros da raça shih tzu.

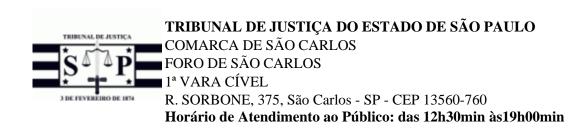
Apenas um reparo merece o cálculo trazido com a inicial, devendo ser expurgado o valor incluído a título de custas processuais, que cabe ao juízo arbitrar.

* * *

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, o pedido inicial para o fim de CONDENAR a requerida, ELIZANGELA FERNANDA CHAVES, a pagar ao autor, SILNEI SANCHEZ, a quantia de R\$ 2.113,97 (dois mil cento e treze reais e noventa e sete centavos), com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará ainda a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze** (15) dias, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito em julgado** desta decisão, <u>independentemente de intimação</u>, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da



obrigação.

P. R. I.

São Carlos, 10 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA